



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Abuso do poder político e econômico. Extinção dos mandatos impugnados, com exceção do de Antero Paes de Barros Neto. Perda de objeto do recurso quanto aos recorridos com mandatos extintos, em razão da improcedência do pedido em segundo grau.

Entendimento do Tribunal *a quo* de que o julgamento antecipado da lide se impunha, haja vista haver prova suficiente depositada nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar de pleno contraditório. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o recurso quanto aos recorridos que já tiveram extintos os mandatos e o desproveu quanto ao recorrido com o mandato em vigor. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.288/MT, rel. Min. José Delgado, em 16.5.2006.

Agravo. Conhecimento. Provimento. Recurso especial. Réplica. Rol de testemunhas. Aije. Rito. Art. 22. Lei nº 64/90. Descumprimento.

Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa, protocolada pelo representado. A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. Ocorre que o rito da LC nº 64/90 atende, de modo mais perfeito, a esse princípio. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 6.313/MT, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Citação. Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário. Inexistência.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e vice, razão por que não é exigida a citação deste para integrar a lide em que se discute o mandato do titular, uma vez que o mandato do vice é regido por uma relação jurídica subordinada ao mandato do prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.131/AM, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Interesse de agir. Lisura do pleito. Interesse público que se sobrepõe ao particular. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Restrição dos legitimados pelo juiz. Impossibilidade.

O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante. O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo. A decisão agravada foi contundente quanto às alegações postas, todas explicitadas na decisão agravada, pelo que merece ser mantida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.388/SC, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral irregular. Notificação. Desrespeito à formalidade. Omissão em favor dos recorridos. Comprovação da responsabilidade do beneficiário. Inexistência de assertiva a esse respeito. Tema não debatido. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A falta de comprovação de que a propaganda não teria sido retirada 24 horas após a notificação desrespeita formalidade e gera omissão em favor dos recorridos. Não se pode afirmar a comprovação da responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular quando não há nenhuma assertiva a este respeito e o tema não foi debatido no acórdão regional porque a discussão do tema exige reexame das provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.585/SP, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

Ação penal. Transação penal. Suspensão condicional do processo. Benefícios não propostos pelo Ministério Público. Manifestação fundamentada. Requisitos subjetivos não preenchidos. Caso em que os motivos e circunstâncias revelam gravidade do ato. Potencialidade danosa às eleições.

Não faz jus aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo o acusado que deixa de

cumprir os requisitos subjetivos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 87/SP, rel. Min. Cesar Peluso, em 23.5.2006.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade.

Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto que foi questionado. A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida. A afirmação contida no arresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas que é inexequível na via especial. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso, cassando a liminar deferida na Ação Cautelar-TSE nº 1.749.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.822/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 25.5.2006.

Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Concurso público. Coordenador. Illegitimidade passiva. Prova. Questões. Legalidade. Exame.

Para fins de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado. No caso concreto, o

coordenador do concurso, que apenas executa o quanto estabelecido no edital, não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que objetiva anular questões da prova do concurso. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca examinadora. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso no Mandado de Segurança nº 448/ES, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.5.2006.

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Não conhecidos. Preliminares. Rejeitadas. Inelegibilidade. Eleição federal. Abuso. Poder econômico. Potencialidade. Reconhecimento.

Mantida a decisão da Corte Regional que, em análise minuciosa das provas depositadas em juízo, reconheceu a prática de abuso de poder econômico no processo eleitoral e a potencialidade influenciadora na eleição do candidato. Alegação de prova duvidosa não caracterizada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 766/AC, rel. Min. José Delgado, em 23.5.2006.

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litispendência. Manutenção da decisão regional.

O ajuizamento da ação, cujo pedido e causa de pedir são idênticos à outra em andamento, configura o instituto processual da litispendência, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 784/MT, rel. Min. José Delgado, em 16.5.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Zonas eleitorais. Desmembramento e criação. Ano eleitoral. Impossibilidade.

No ano em que ocorrem eleições “não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais” (art. 2º da Res.-TSE nº 19.994/97). Decisão

regional não homologada, sem prejuízo de reapresentação oportunamente do pedido. Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 321/MG, rel. Min. José Delgado, em 25.5.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AÇÃO RESCISÓRIA N° 213/BA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Ação rescisória. Eleições 2004. Mandato. Perda. Inelegibilidade. Condições.

Pendente de trânsito em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal, é prematura a rescisória fundada no art. 485, VIII, CPC.

DJ de 26.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.688/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Alegação. Violação. Dispositivos legais. Não-caracterização. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 405/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Irregularidade. Atos. Campanha. Inexistência. Impedimento. Diplomação.

A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si, impedimento para sua diplomação.

Em mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída.

DJ de 26.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.720/RN

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Fundamentos não invalidados. Não-provimento. Admite-se mandado de segurança contra decisão interlocutória de que resulte cerceio da defesa.

Nega-se provimento a agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 26.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.859/RS

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Vereadores. Difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, em sessão parlamentar transmitida pela TV após 1º de julho do ano da eleição. Violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Incidência da regra aos canais de televisão por assinatura (Lei nº 9.504/97, art. 57). Agravo regimental desprovido.

A circunstância de os vereadores difundirem, após 1º de julho do ano da eleição, em sessão parlamentar transmitida pela TV, “opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação”, implica violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Tal preceituação é aplicável aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade, entre outros, das câmaras municipais, a teor do art. 57 do mesmo diploma legal.

Entendimento que visa a assegurar o equilíbrio e igualdade entre os candidatos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.5.2006.

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.661/TO**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Localidade de grande movimento. Falta de notificação. Presunção. Impossibilidade.

A circunstância de a propaganda irregular encontrar-se em local de grande movimento não justifica a imposição

de multa, sem prévia notificação dos beneficiários, para que a retire. Em sendo pena, a multa não pode ser imposta com fundamento em presunção não autorizada em lei.

DJ de 26.5.2006.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 25.662/TO a 25.664/TO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 23.3.2006.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.671/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Pronunciamento. Rádio local. Favorecimento. Candidato. Decisão regional. Improcedência. Ausência. Tipicidade e potencialidade. Recurso especial. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência da Casa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.5.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.796/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições de 2004. Candidatura. Registro. Efeito infringente. Contraditório. Ausência. Nulidade.

Embargos rejeitados. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

DJ de 26.5.2006.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Ministério Público. Investigação. Nulidade processual. Carta anônima. Denúncia lastreada em provas que não foram diretamente colhidas pelo Ministério Público.

1. O recebimento da denúncia exige apenas a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria.

2. Se, conforme registram as decisões anteriores e os documentos dos autos, a denúncia lastreou-se em elementos de informação que não se resumiram à carta anônima nem às declarações colhidas pelo Ministério Público, mas em declarações de próprio punho de eleitores identificados que afirmaram ter recebido valores pecuniários e/ou cestas básicas em troca de voto, não há que ser reconhecida nulidade do processo.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal direciona-se no sentido de que não há impedimento para que o Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, desde que: a) as provas existentes, não produzidas pelo próprio *Parquet*, constituam por si só elementos suficientes a sustentar, como base empírica idônea de autoria e materialidade do crime, a denúncia; b) seja imprescindível a elucidação/comprovação de veracidade de algum fato. Precedentes: Inq nº 1.957, rel. Min. Carlos Velloso, **DJ de 11.11.2005**; HC

nº 83.463, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 4.6.2004; RE nº 233.072, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, *DJ* de 3.5.2002; *HC* nº 70.991, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 22.5.98.

4. Recurso a que se nega provimento.

***DJ* de 26.5.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.190, DE 18.4.2006

PETIÇÃO NO PROTOCOLO Nº 14.201/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Expediente. Presidência. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Sugestão. Juízes eleitorais. Instalação. Seções eleitorais. Garantia. Voto. Preso provisório. Precedentes da Casa. Recomendação. Adoção. Providências. Competência. Tribunais regionais eleitorais.

***DJ* de 26.5.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.194, DE 25.4.2006

CONSULTA Nº 1.200/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Consulta. Dirigente sindical. Candidato a deputado estadual ou distrital. Desincompatibilização. Necessidade. Prazo. 4 meses. Afastamento não definitivo.

***DJ* de 26.5.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.200, DE 11.4.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.526/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Localidades de difícil acesso. Homologação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Art. 1º, § 1º, inciso II, *in fine*, da Res.-TSE nº 22.054/2005.

Pedido homologado com ressalva.

***DJ* de 26.5.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.201, DE 16.5.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Aprova a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas criados pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005.

***DJ* de 22.5.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.202, DE 16.5.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

***DJ* de 22.5.2006.**

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 913/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra Illo Schorder e Celso Luiz Schorder alegando que na propriedade dos representados foi instalada placa com conteúdo ofensivo ao presidente da República e ao partido representante, atacando a reputação do chefe de Estado e contendo propaganda política subliminar, daí a ilegalidade porque vedada a propaganda eleitoral fora do prazo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O pedido foi indeferido pela juíza Kátia Elenise Oliveira da Silva ao fundamento de que “Essas manifestações populares não podem ser interpretadas como propaganda política negativa antecipada e nem ultrapassam a pessoa pública, que após assumir o cargo, não mais representa a sigla partidária pela qual foi eleita. Com efeito, após assumir o cargo de presidente, Lula passa a governar toda a nação. Assim, uma crítica feita a sua pessoa não pode ser lida como também feita a qualquer partido político, no caso o PT. Portanto, a única pessoa que teria legitimidade para questionar a crítica lançada na placa referida nesta representação é o próprio presidente da República” (fl. 17).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou que “o Partido dos Trabalhadores, de forma isolada, não tem legitimidade para atuar como parte ativa junto ao TRE, a fim de questionar se na placa consta propaganda extemporânea que macule de forma negativa a sigla do PT ou qualquer candidato a cargo de deputado ou governador” (fl. 35). Em seguida, passa a examinar a competência do Tribunal “sobre o pedido quanto à possibilidade de o Partido dos Trabalhadores atuar de forma

solidária com o presidente da República, porque o último, na época em que foi eleito, ou seja, nas últimas eleições, concorreu por uma coligação que este partido integrava” (fl. 35), concluindo pela competência desta Corte nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.

Deferi a medida liminar (fls. 45-46).

A defesa assinala que a “placa foi instalada na faixa de domínio da BR 392 pertencente ao Denit – governo federal” (fl. 61) e que os representados são residentes e domiciliados em outro local, sendo que o “endereço focado pelo PT, apenas coincide com sede de nossa propriedade rural, a qual administrámos, pois o seu Illo já tem mais de 80 anos de idade, e Celso desempenha a função de engenheiro agrônomo, prestando consultoria a diversos produtores da região” (fl. 61). Afirmam, ainda, que receberam a notificação na tarde de 5.5.2006, “quando a placa não mais se encontrava na faixa de domínio da BR 392, Km 231, e mesmo que ela estivesse não iríamos retirar, pois a mesma estava afixada em terras não pertencentes a nós, e o objeto não nos pertencia como até hoje não nos pertence” (fl. 62). Apresenta, apenas, cópia de um mapa de localização da área.

O Ministério Públíco Federal opina pela procedência da representação, “fixando-se a multa em seu patamar mínimo, dado o limitado alcance da publicidade em comento” (fl. 70). Para o Ministério Públíco Federal, “a placa exposta pelos representados caracteriza nítida espécie de propaganda eleitoral extemporânea” (fl. 69), trazendo precedente desta Corte, de que relator o Ministro Fernando Neves. Ressalta os dizeres altamente ofensivos, “dirigidos contra notório candidato a cargo político, imputando-o a pecha de homem corrupto e omisso. Além disso, o fato de tal placa ter sido fixada às vésperas do pleito eleitoral de 2006, pode

comprometer a vontade popular, levando o eleitor a não mais votar em tal candidato, restando caracterizada, portanto, a prática de propaganda eleitoral negativa, a atrair a incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 69). Finalmente, sobre a alegação de que “a placa não estaria em sua propriedade, mas fora da cerca que a delimita, conforme demonstrariam as ilustrações de fls. 62 e 64, essas não restaram provadas, além de se mostrar em dissonância com as fotos encartadas às fls. 7/9, que revelam estar a placa impugnada localizada dentro da propriedade” (fls. 69/70).

Dúvida não tenho de que a medida liminar deve ser confirmada. Vejamos.

Como sabido, não é possível fazer propaganda eleitoral fora do período legal previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Qualquer manifestação que tenha o conteúdo de propaganda eleitoral deve ser considerada ilegal se feita antecipadamente. No caso, há propaganda eleitoral negativa, isto é, os representados, com agressividade, insultaram o presidente da República, o qual, nos termos constitucionais vigentes, tem direito assegurado à reeleição, instando eleitores a negar voto ao provável candidato.

As alegações apresentadas pelos representados em torno da localização da placa não estão acompanhadas de prova suficiente, não bastando afirmações baseadas em material por eles produzido, distante de qualquer elemento oficial capaz de demonstrá-las.

Julgo procedente a representação e condeno os representados a pagar a multa mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intime-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,
relator.

Publicada na Secretaria em 23.5.2006, às 12h.

REPRESENTAÇÃO Nº 920/DF
RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressa com representação contra o Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva alegando que na propaganda partidária gratuita em todo o território nacional transmitida em rede obrigatória de televisão, o PCdoB “utilizou seu tempo quase que exclusivamente para promover a pessoa do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, notório pré-candidato à presidência da República, além de perpetrar propaganda eleitoral negativa em prejuízo do ora *representante* e de seus filiados” (fl. 3). Afirma que o programa configurou propaganda eleitoral extemporânea, porquanto “após introdução musical e breve diálogo travado entre personagens fictícias, acompanhado de imagens nas quais se procura representar ‘um operário metalúrgico em seu dia-a-dia na fábrica, na vila onde mora e no barzinho em que se reúne com os amigos’, ainda no início do programa, a Sra. Jandira Feghali, deputada federal filiada ao *partido representado*, ao responder questionamento formulado pela personagem criada para a propaganda partidária ora objurgada, asseverou que, apesar de não aceitar ‘legendas de aluguel’ e enfatizar a necessidade da ‘pluralidade partidária e a liberdade de escolha para o eleitor’, manifestou que seria um ‘profundo retrocesso’ a entrada em vigor da ‘cláusula de barreira’, já

‘nestas eleições’, pois ‘o partido que não atingir cinco por cento dos votos terá seu funcionamento limitado, inclusive perdendo acesso a rádio e a TV’, aduzindo que tal regra ‘foi lei na Ditadura Militar e ressuscitado no governo Fernando Henrique’” (fl. 4). Narra em seguida, que “entremeando a dinâmica da propaganda partidária, uma personagem supostamente desavisada, sorrateiramente, pede apoio para o *partido representado* superar a ‘cláusula de barreira’, para, em seguida, dar oportunidade ao vice-presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Sr. Wagner Gomes, pródigo na realização de promoção pessoal do *segundo representado*, reconhecer ‘o êxito do governo Lula’, período no qual, segundo seu exclusivo entendimento, houve ‘aumento do salário mínimo e a geração de emprego’, para concluir ‘que é preciso avançar na realização de mudanças e impedir o retorno da direita neoliberal’” (fl. 4). Afirma, também, que a participação do Senhor Agnelo Queiroz, deputado federal e “até dias atrás ministro de Estado dos Esportes do ‘governo Lula’, merece especial atenção, pois de pronto viola a legislação eleitoral e de forma alguma condiz com a postura que se espera de um cidadão que é detentor de um mandato de parlamentar federal” (fl. 5), indicando que “além de configurar flagrante subserviência ao seu superior de até poucos dias atrás, traça ilegal comparação entre governos, com o único intuito de enaltecer a pessoa do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 5). Mostra que o Senhor Agnelo Queiroz fez comparação entre os governos dos presidentes Fernando Henrique e Lula e que na área de esportes há verdadeira revolução com recursos e programa beneficiando um milhão de crianças. Mostra, ainda, que aparece “mais uma personagem na referida propaganda com o único e exclusivo pretexto de promover ilegalmente o *pré-candidato* Luiz Inácio Lula da Silva, destacando que ‘quando foi eleito, o Lula recebeu o Brasil numa situação que dava dó’, mas ‘tem muita coisa mudando para melhor graças ao governo Lula’” (fl. 5). Salienta que o partido representado “ainda criou outra personagem, que por sua vez pontificou que o ‘povo brasileiro tem que defender o governo Lula, afinal Lula é o presidente do povo’” (fl. 6). Descreve a participação do presidente do partido representado, Senhor Renato Rabelo “que, ao ser interpelado por deslumbradas (e surpresas) personagens se havia chegado a ‘hora do Brasil crescer’, perpetra discurso com eloquência de palanque eleitoral afirmando que ‘Lula quando chegou encontrou muitas dificuldades. Os tucanos, Fernando Henrique Cardoso, deixaram o país numa situação muito difícil, miséria crescente, desemprego galopante’, mas o salvador ‘Lula começou a arrumar a casa, estabilizar a economia e criou condições, agora, para uma nova fase de desenvolvimento’” (fl. 6). Finalmente, anota que “em clara referência ao pleito que se avizinha, o presidente do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em tom raivoso, pontifica que ‘por isso é que nós precisamos impedir a volta desta gente que estragou com o nosso país’” (fl. 6). Invoca o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e precedentes desta Corte, indicando que outra representação está sendo ajuizada para a aplicação da pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096, e pede liminar para que “seja liminarmente determinada a imediata retirada da mídia ora impugnada do sítio do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na Internet, bem como seja determinado que o mesmo se abstenha de divulgá-las por meio eletrônico ou veiculá-las por qualquer outra forma” (fl. 15).

Os fatos narrados na inicial, acompanhados com prova suficiente, em princípio, confortam a jurisprudência da Corte sobre propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário, “comparando-se realizações entre atuais e anteriores governantes” (Resp nº 19.902/GO, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 22.11.2002; Resp nº 19.331/GO, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.12.2001).

Defiro a medida liminar para retirar da Internet a mensagem do sítio do partido representado (fls. 32 a 38), determinando, ainda, que seja vedada a respectiva divulgação por meio eletrônico ou qualquer outra forma.

Notifique-se.

Brasília/DF, 23 de maio de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.
Publicada na Secretaria em 24.5.2006, às 10h.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 748, DE 24.5.2005 RECURSO ORDINÁRIO N° 748/PA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.

O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.

Recurso ordinário. Representação. Intempestividade. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em resolver questão de ordem no sentido de fixar em cinco dias o prazo para ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, vencidos os Ministros Caputo Bastos, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral (MPE) propôs representação, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, contra Almir José de Oliveira Gabriel, Simão Robison Oliveira Jatene, Valéria Vinagre Pires Franco, Coligação União pelo Pará e Lucilene Bastos Farinha Silva, por violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Os fatos podem ser assim sintetizados:

Durante a Copa dos Campeões, torneio de futebol de âmbito nacional, “[...] disputado no período de 3 a 31 de julho de 2002 foram veiculadas propagandas institucionais de obras do governo do estado através de engenhos publicitários típicos de torneios desportivos, de fácil e permanente visualização, tanto pelo público presente no estádio quanto pelos telespectadores” (fl. 5).

Placas com logotipos da atual administração, anunciando obras realizadas no estado, estavam

afixadas no muro de arrimo das arquibancadas do estádio, “[...] acompanhando toda a extensão lateral do campo de jogo, com seus aproximados 100 (cem) metros de comprimento bem como sobre o gramado onde fica o campo de jogo [...]” (fl. 5).

O juiz auxiliar julgou improcedente a representação ao entendimento de que “[...] não ficou comprovada a responsabilidade dos representados terem violado o art. 73, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 9.504/97, não sendo possível a condenação dos mesmos nos § 4º e § 5º, do artigo e da lei referida acima” (fl. 257).

Houve recurso do MPE. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) deu parcial provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

Representação. Propaganda institucional. Período vedado. Multa. Cassação do diploma. Comprovação.

I – Devidamente comprovada a veiculação de propaganda institucional em período vedado, impõe-se a cominação da penalidade prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mesmo que tenha sido autorizada antes do período.

II – Somente pode ser imputada a penalidade de cassação do diploma, prevista no § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, caso hajam [sic] provas que as propagandas institucionais beneficiaram o candidato.

III – Agravo conhecido e parcialmente provido à maioria de votos. (Fl. 323.)

Os embargos de declaração de Lucilene Bastos Farinha Silva foram rejeitados (fl. 369); interpôs recurso especial eleitoral (fl. 375); há notícia de agravo de instrumento (fl. 417).

O MPE interpôs recurso ordinário, com base no art. 121, § 4º, IV, Constituição Federal, no qual alega que embora tenha o TRE/PA reconhecido a “[...] realização de publicidade institucional em período vedado, entendeu ser ‘subjetiva’ a imputação de benefício eleitoral decorrente de tal publicidade” (fl. 344).

Sustenta que

Tais dizeres evocavam, evidentemente, um conjunto de obras realizadas durante o mandato que se encerrava e haviam sido objeto de um imenso esforço da propaganda oficial do Estado do Pará, que vinculava a estas obras o *slogan* Novo Pará.

Este mesmo *slogan* foi a base de campanha eleitoral do então candidato Simão Jatene, que recebeu expressamente o apoio do então governador do estado, Almir Gabriel. (Fls. 346-347.)

Argumenta que

Não se discute, [...], que as mensagens publicitárias foram veiculadas em período vedado e que tais mensagens faziam expressa menção ao mesmo mote utilizado pelo candidato Simão Jatene, em atitude capaz de criar, sem dificuldade, uma direta vinculação entre candidato e administração que se encerrava. (Fl. 347.)

Acrescenta:

Não se nega ao candidato eleito, Simão Jatene, uma história pessoal e profissional que o qualificam para pleitear o cargo executivo, tendo exercido importante papel nos dois mandatos do então governador do estado, Almir Gabriel.

Tal circunstância, todavia, não subverte um fato visível: a propaganda institucional do Estado do Pará foi elemento importante na estratégia de campanha, tendo sido direcionada, em dois momentos distintos: um primeiro para a divulgação da imagem do futuro candidato e, no segundo, para a intensificação da divulgação de obras que foram o tema principal da campanha eleitoral. (Fl. 352.)

Continua:

[...] a propaganda institucional do Estado do Pará foi usada como eficiente meio de divulgação da candidatura de Simão Jatene e, por consequência, dos candidatos vinculados aos partidos que compõem a Coligação União pelo Pará, tudo em ordem a provocar o desequilíbrio de oportunidades e o abuso do poder econômico. (Fl. 359.)

Pede o conhecimento do recurso ordinário e seu provimento “[...] com a reforma da decisão recorrida, na parte em que não reconheceu o benefício eleitoral advindo da veiculação indevida de publicidade institucional” (fl. 360).

A Coligação União pelo Pará, Simão Jatene e Valéria Franco apresentaram contra-razões em que argüem preliminares de não-cabimento do recurso ordinário e ilegitimidade de parte (arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil¹), pleiteando a extinção do processo (art. 267, I, IV, e VI² c.c. o art. 295, I e II³, do CPC).

¹Código de Processo Civil:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou falsidade de documento.”

²“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

[...]

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

³“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

II – quando a parte for manifestamente ilegítima;”.

No mérito, em síntese, alega “[...] ausência de prova pré-constituída da conduta vedada, aliado à ausência de *animus e prova indubidosa do benefício* eleitoral na publicidade oficial e qualquer outro desvio que importe em ofensa ao princípio da legitimidade e normalidade das eleições [...]” (fl. 410).

Em suas contra-razões, Almir Gabriel alega, preliminarmente, que o recorrente pretende o reexame de matéria fática.

No mérito, sustenta que não merece prosperar a tentativa do Ministério Público de “[...] demonstrar a *relação de causalidade inexorável* entre placas existentes em um estádio de futebol, e o resultado das urnas” (fl. 416).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 422-431).

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGELSANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, eminentes ministros, nobres advogados, em primeiro lugar, é de rejeitar-se a alegação da recorrida de que o recurso cabível na espécie seria o especial.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que se impõe, em casos como o presente, o recebimento do especial como ordinário, na linha de precedentes inaugurados pelo RO nº 696/TO e pelo Ag nº 4.029/AP, dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido.

Portanto, devem ser afastadas não apenas a alegação de que o recurso cabível seria o especial como, por via de consequência, qualquer objeção ao reexame da matéria probatória.

O cuidadoso relatório deixou bem clara a hipótese. O que tivemos? A Copa dos Campeões de 2002 foi realizada, pelo menos em grande parte, num estádio de Belém, no período de 3 a 31 de julho de 2002 – o período vedado, como sabemos, iniciou-se em 6 de julho.

Durante esse período, ficaram expostos os tradicionais engenhos publicitários de estádios de futebol, apregoando ou divulgando realizações do governo do Senhor Almir Gabriel. Essencialmente, continham alusões do tipo: “Novo Pará. Estação das Docas. Teatro da Paz. Novo Aeroporto. Planetário. Parque da Residência. Macrodrenagem. Hospital de Clínicas. Pólo Oeste. Pólo de Soja. Agroindústria. Alça Viária, governo que faz”.

Esses engenhos publicitários ficaram expostos durante todo o período de realização da Copa dos Campeões de 2002, que, aliás, acabou vencida pelo Payssandu. Até nisso tiveram muita sorte os recorridos.

Argumenta-se que a autorização para essa publicidade institucional teria sido dada antes do início do período vedado. Essa Corte, entretanto, fixou o entendimento de que a data da autorização é irrelevante ou, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, em caso precedente, anódina, sendo relevante apenas o fato de a exibição ter-se dado no período vedado.

Pois bem, a publicidade permaneceu por todo aquele período e os jogos do torneio referido atraíram grande público. Um deles chegou a ter um público de 53.315 pessoas. Somando os jogos realizados no período vedado, tivemos 172.524 pessoas como espectadores pagantes.

Acresça-se a isso, como destacado no recurso, o impacto produzido pela transmissão desses jogos na televisão. Há uma estimativa feita com dados fornecidos pelo Ibope de que, apenas em Belém e Ananindeua, teríamos um total de 89.676 domicílios que assistiram a esses jogos.

Esses números são particularmente relevantes quando consideramos a minguada diferença entre o primeiro e o segundo colocado, seja no primeiro turno, seja, sobretudo, no segundo turno. No primeiro turno, a diferença foi de apenas 138.307 votos; no segundo turno, a diferença caiu para 85.853 votos. Estamos, portanto, mais uma vez, diante daqueles casos em que qualquer conduta abusiva acaba acarretando influência extremamente relevante no resultado.

Alegam os recorridos não haver qualquer prova do benefício auferido pelos candidatos, pois aquela publicidade foi iniciativa do então governador e teria de se provar que beneficiou concretamente os candidatos do governador.

Na demonstração desse benefício, parece à Procuradoria-Geral Eleitoral que foi extremamente feliz o voto vencido do juiz federal Gláucio Maciel. Disse S. Exa.:

“No caso dos autos, esse benefício direto existiu? Entendo que sim, a começar pelas cores das publicidades institucionais – fundo amarelo e letras em preto ou em azul. Essas cores e esse estilo foram utilizados também pelos candidatos Simão Jatene e Valéria Pires Franco nas suas campanhas. Sempre em fundo amarelo, com escritos em cor escura. O mapa estilizado do Estado do Pará no final de cada placa também foi utilizado em toda a campanha dos referidos representados. E o mais importante: na primeira placa da seqüência que anuncia as obras e realizações do governo Almir Gabriel consta ‘Novo Pará’.”

Prossegue S. Exa.:

“‘Novo Pará’ foi o mote da campanha de Simão Jatene e Valéria Pires Franco. Nos cartazes, nos *outdoors*, nos santinhos, nos *jingles* e nas propagandas na televisão e no rádio, houve sempre referência ao ‘Novo Pará’. Lembro-me, perfeitamente, porque fui juiz auxiliar da propaganda, do *jingle* que dizia: ‘Alô, alô, Novo Pará, Jatene tá aí, Jatene chegou’, que era repetido nos carros de som e nas propagandas do rádio e da televisão.

Há, nos autos, prova da utilização do ‘Novo Pará’ pelos candidatos.

(...)

Em todos os programas, sem exceção, há diversas referências ao ‘Novo Pará’, que o candidato Simão Jatene iria governar. Os locutores fazem referência às obras do governo passado e dizem que Almir Gabriel e Simão Jatene realizarão um ‘Novo Pará’. Isso, repita-se, várias vezes em cada programa.

Conclui-se, portanto, que a inserção de placas com as realizações do governo passado, precedidas de uma placa do ‘Novo Pará’, representou um benefício direto aos candidatos. Os eleitores, até o dia das eleições, puderam identificar as obras feitas pelo então governador com os candidatos do seu partido, insurgindo daí inegável benefício a eles”.

Vejam bem. São afirmações feitas por juiz da Corte Regional, que foi juiz auxiliar da propaganda eleitoral. Penso que ninguém tem mais autoridade, quanto à matéria fática, do que S. Exa.

Parece à Procuradoria-Geral que fica claramente demonstrado o benefício auferido pelos candidatos apoiados pelo governador do estado.

Com essas considerações, a Procuradoria-Geral Eleitoral reitera o parecer oferecido nos autos, opinando pelo provimento do recurso ordinário.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, na configuraçãoposta na inicial, os fatos tiveram uma potencialidade incomensurável, pois se associam engenhos publicitários em grande número, postos em condições de serem fixados em transmissões televisivas, de grande audiência das partidas de futebol da Copa dos Campeões, em que a equipe local – Payssandu – competia pela vez primeira.

Tamanha a relevância eleitoral e de tal forma pública a conduta – as placas estavam no estádio desde o mês de maio⁴ –, cabia ao Ministério Pùblico Eleitoral a providência do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

Não há prazo para a propositura da representação. Todavia, aguardar que as eleições se realizem, sob tamanha e pública influência, desqualifica a representação, que se faz abusiva e desconectada do interesse público.

No presente caso, a proclamação dos resultados do segundo turno ocorreu em 5.11.2002 e a diplomação deu-se em 17.12.2002 (conforme informação do TRE/PA).

A circunstância foi considerada no voto da presidente do Tribunal Regional:

O enfrentamento do diploma legal demandaria a suspensão imediata (grifo nosso) da conduta vedada – *ex vi* art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 –, no entanto a despeito do impacto que procurou se sustentar, a representação só foi oferecida em 13 de novembro de 2002 (fl. 2), estendendo a ambos os efeitos da condenação, que *data venia*, os doutos representantes do *Parquet* levaram em consideração a vitória dos representados em referência; (fl. 339).

Tenho presente a Representação nº 443/DF, quando se estabeleceu o prazo de 48 horas para ajuizamento da reclamação para o exercício do direito de resposta. Previne-se a exorbitância do direito, que não se coaduna com o princípio da boa-fé. Registro do voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence:

Inclusive deixa aos candidatos a possibilidade de jogar taticamente com isso. Guarda-se uma coisa de

⁴Ver fl. 327.

ínicio de campanha para pedir a supressão na véspera da eleição.

(Debate entre os Ministros Grossi, Pertence e Jobim.)

Proponho seja definido o prazo para o ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas a que se refere a Lei nº 9.504/97, estabelecendo-se as datas das respectivas eleições – primeiro ou segundo turno, salvo se a conduta houver sido praticada na antevéspera, véspera, ou no próprio dia das eleições, para o que haveria o prazo de três dias, contado do ato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou com um processo em que essa questão também é objeto de reflexão. Quando comecei a estudar o processo, lembrei-me da questão de ordem, que foi suscitada na Representação nº 443, ainda nas eleições de 2002, da qual era relator o ilustre Ministro José Gerardo Grossi.

Discutia-se naquela época o caso, se não estou equivocado, do problema de “invasão”, na propaganda eleitoral, de pessoas que não estariam, na forma da lei, autorizadas a participar do horário eleitoral gratuito. A preocupação de então era a de que essas representações fossem acumuladas para serem desaguadas nas vésperas da eleição e, com isso, praticamente eliminar a possibilidade de alguém estar nos últimos dias da propaganda eleitoral, que, efetivamente, é o momento de maior impacto, vamos dizer assim, na utilização do horário eleitoral gratuito.

Naquela oportunidade, se a memória não me falta, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence chegou a sugerir que o prazo para essas representações fosse de 24 horas. Posteriormente, no sentido de uniformizar os prazos, entendeu de fixar o prazo de 48 horas para ajuizamento das representações, prazo esse que é o mesmo estabelecido no § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Vale dizer, se a parte tem 48 horas para se defender, é convir que, pelo princípio da igualdade e da isonomia, deveria corresponder o prazo de 48 horas para ajuizar as respectivas representações.

Por isso, embora esteja formando convencimento com relação a essa questão, mas, tendo em vista o relator ter suscitado questão de ordem, e para não obstar o prosseguimento do processo, voto no sentido de entender que o prazo, para ajuizamento das representações deve observar a mesma regra e critério utilizado no § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, à semelhança do que se decidiu na Representação nº 443.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o eminente ministro relator, Luiz Carlos Madeira, suscitou questão de ordem, em que, sob fundamento de não ter o Ministério Público, diante da relevância eleitoral dos fatos públicos argüidos, tomado desde logo a providência prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, propôs que, não obstante o precedente da Representação nº 443/DF,

quando se estipulou prazo de 48 horas para ajuizamento de reclamação, se definisse prazo para ajuizamento desta em relação às condutas vedadas por aquela lei, estabelecendo-se, como termos finais, as datas das respectivas eleições – primeiro ou segundo turno –, salvo se a conduta tenha sido praticada na antevéspera, véspera ou no próprio dia das eleições, para o que se assinaria prazo de três dias contados do ato. O não menos eminente Ministro Caputo Bastos votou por prazo único.

A lei não prevê prazo. Há precedente que nega pudesse a Corte estabelecê-lo em termos de decadência, adotando analogia com prazo de resposta, que não seria pertinente, dadas a assimetria e a distinção dos casos (REspe nº 15.322, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Parece, contudo, haver hoje consenso na Corte quanto à necessidade de fixação de prazo. Mas tenho que não seria de decadência, senão de caracterização ou reconhecimento de interesse processual no uso de reclamação. Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, à vista do decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à jurisdição, como elemento do interesse de agir. A inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e, pois, de lesão jurídica. De todo modo, a solução é de juízo prudencial da Corte.

Ora partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, *caput*, e do seu § 4º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento permanente proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

Daí, ousaria, *data venia*, sugerir um só prazo, de cinco dias, a contar não da prática do ato que configure a situação ilícita repudiada pela lei, mas de seu conhecimento provado ou presumido, pois há não raros casos em que, diferentemente deste, pode o legitimado não ter tido ciência imediata do ilícito, como aventou o Ministro Fernando Neves no julgamento da Representação nº 443. Aguardar até as eleições, a meu juízo, para distinguir prazos, seria contrariar as razões mesmas que, nessa representação, ditaram o estabelecimento de prazo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de esclarecer que a questão posta é que, de fato, se trata de placas num estádio de futebol, que o Ministério Público não pleiteou fossem retiradas, mas aguardou os resultados do primeiro e segundo turnos, e só então entrou com a representação.

A intenção de fixar o prazo em função das eleições se justifica por compreender todas as hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porque existem algumas que são infrações permanentes.

Assim, para não variar o prazo, segundo essa idéia, não tenho objeção fundamental. O problema é que se deve fazer prazo para que não haja representação oportunista. Esse foi o sentido da questão de ordem. Mas, se se fixarem cinco dias da data do conhecimento... é que a data da eleição facilitaria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): A idéia de V. Exa é fixar um prazo a partir do evento?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, mas apenas desde que se trate de evento público. Neste caso, por exemplo, é muito significativa a publicidade, porque se deu em um campo de futebol e foi objeto de televisionamento, de modo que não podia ser ignorada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Essa propaganda seria legal e se tornou ilegal porque adveio o prazo da lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E o conhecimento era presumido, porque a propaganda estava em local público, sujeito a televisionamento.

Mas há outras circunstâncias em que o fato pode tornar-se temporariamente desconhecido pelo legitimado. Recordo-me, ao examinar precedentes, de que o Ministro Fernando Neves fez referência a um *outdoor*, por exemplo. Pode ser que a criação de um *outdoor* ilícito escape ao conhecimento imediato do interessado, o qual, a partir do momento em que tome conhecimento, pode ainda tomar providências úteis.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O fundamental é que se fixe o prazo para evitar oportunismo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estamos todos de acordo quanto a isso. O problema é discutir a conveniência de um prazo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É caso do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim. Daí surge a necessidade de não permitir que essas situações permanentes continuem. Se o fato é público, o interessado toma conhecimento, fica silencioso, se omite, a impressão é de que não vê nenhum risco à igualdade de oportunidades, que sua situação parece, pois, invulnerável. Se, amanhã ou depois, vem a perder a eleição, recorre? Se o faz, o procedimento é oportunista, não compatível com a finalidade dos remédios processuais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A lei em si não assina prazo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não assina prazo nenhum.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Neste caso, estaríamos criando prazo, considerado o vácuo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Tem precedente, que cito na questão de ordem, no sentido de que o Tribunal já criou o prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Encontro dificuldade no estabelecimento de prazo quando o diploma é silente a respeito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não se trata de prazo de decadência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se não for de decadência, qual a natureza desse prazo?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não se reconhece como se fosse uma presunção de que ele não sofresse lesão alguma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, a atuação foi do Ministério Público, originariamente?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E nós sabemos, Senhor Presidente, o que ocorre com uma eleição em si: a fixação de um prazo, principalmente um prazo exíguo, para atuação do Ministério Público e pelo Judiciário, levará praticamente à impunidade, ao afastamento da glosa que objetiva a própria Lei nº 9.504/97. Creio que precisamos refletir sobre o esvaziamento.

O que nos vem da Lei nº 9.504/97, em seu § 4º? Que o descumprimento do disposto nesse artigo acarretará suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeitará os responsáveis à multa no valor de 5 a 100 mil Ufirs. E o § 5º versa, relativamente ao candidato beneficiado, a cassação do registro ou do diploma. Evidentemente, pressupõe-se o interregno entre a prática vedada pelo art. 73 e a diplomação. Imagino que a prática vedada ocorra antes do próprio pleito. Do pleito à diplomação, já se tem espaço de tempo bem maior do que o que se pretende assinar para iniciativa do Ministério Público ou de quem quer que seja.

Não sei qual o critério para essa fixação, pois não me lembro bem do voto de S. Exa., o ministro relator. A dificuldade que encontro é a de atuar nesse vazio deixado pelo legislador e criar um prazo, como se legislador fosse, e o fazer inclusive em cima de caso concreto. Não se trata de uma resolução para disciplinar as eleições em si: Tenho muita dificuldade em partir para a fixação do prazo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A disposição do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se refere à cassação do registro ou do diploma, justamente para que, no curso do processo, se houver a diplomação, seja o diplomado atingido. É claro que a ação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não substitui o recurso contra expedição de diploma, na hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas a lei está em vigor desde 1997 e em 2005 vamos nela inserir um prazo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A Representação nº 443 é de 19 de setembro de 2002 e nela se fixou o prazo de 48 horas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Digo quanto à Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, também eu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Hoje já se exigem 48 horas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim. O Tribunal assim fixou, contra o voto do Ministro Gerardo Grossi. Ou seja, há decisão da Corte quanto ao prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se há o prazo da lei e este é aplicável, vamos então aplicá-lo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A Corte criou o prazo, mas em outra hipótese, não nesta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se se trata de outra hipótese e o caso concreto não está contemplado, posso analogicamente estender? Será que o silêncio do legislador quanto ao art. 73 não é eloquente? Se, nessa mesma lei, há outra situação jurídica prevendo-se prazo?

No caso, seria o § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Esse seria para ajuizamento da ação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Parágrafo 5º, seria o prazo de defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De duas, uma: ou o § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é aplicável, ou não. Não sendo aplicável, não posso tomar de empréstimo o prazo exígido nele previsto para glosar, o que seria praticamente uma negligência, a atuação do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O Ministro Luiz Carlos Madeira está aplicando o prazo de 48 horas?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Aplico o prazo até a eleição e, para a antevéspera e véspera da eleição, até três dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, estou diante de uma perplexidade, porque a um só tempo se assevera inaplicável o § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e, analogicamente, se parte para a estipulação de outro prazo, ou de prazos diversos. Penso que ou bem incide a regra do § 5º do art. 96, ou não incide, e tenho de observar o silêncio da lei.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O § 5º do art. 96, no caso, foi invocado por analogia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O procedimento diz respeito à Lei nº 9.504/97?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim. Art. 73.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Preceitua a cabeça do art. 96:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(...).”

O prazo para a apresentação de defesa.

Indaga-se: posso estender esse prazo à iniciativa do Ministério Público, à iniciativa daqueles mencionados na cabeça do art. 96? A resposta é desenganoadamente negativa. Muito menos posso criar outro prazo que leve, num contexto mais complexo, tendo em conta o número de infrações em todo o Estado, a uma verdadeira impunidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Entendo que a Corte está diante deste dilema: ou mantém o precedente da Representação nº 443, ou não estabelece prazo nenhum, porque o precedente estabeleceu a necessidade de um prazo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Que a representação tem de ser apresentada em 48 horas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tomou-se de empréstimo o mesmo prazo para a defesa. Neste caso seria levar às últimas consequências a paridade de armas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se a Corte não estabelece prazo nenhum incentiva o uso oportunístico das representações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há de levar-se em conta a atuação do Ministério Público, Senhor Presidente, não apenas de interessados, de partidos, de coligações. Estabelecido prazo ele será linear para todos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Como observou o eminente Ministro Cezar Peluso, aqui também não se quer o armazenamento de questões para posterior indenização.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E o § 4º diz que é para fazer cessar. Mas fazer cessar quando já é inútil? Já se deram as eleições, o resultado não sofreu interferência, vamos fazer cessar o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A consequência prevista no § 5º, que é de envergadura maior, evidentemente, não está vinculada à cessação do ato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A finalidade da norma é exatamente evitar que a situação ilícita permaneça

durante a campanha, para que não interfira no resultado da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que, *de lege ferenda*, é interessante haver prazo. Mas esse prazo não foi fixado em 1997. A lei já foi aplicada em várias eleições e jamais se cogitou de prazo para ter-se a providência do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É o caso dos repasses, inclusive.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): V. Exa. rejeitaria, então, a questão de ordem?

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, perdoem-me os colegas o arroubo de retórica – ainda não estou no Congresso Nacional, peço vénia para não caminhar no sentido de fixar prazo. Ocorre, no caso, uma verdadeira fixação de prazo. Não somos convocados para aplicar a lei, porque a lei a respeito é silente, e o Tribunal sempre a observou, tal como ela se contém hoje. Eleger e pinçar por este ou aquele critério, ainda que repousando na razoabilidade, um prazo, é passo demasiadamente largo.

Peço vénia para entender que não cabe ao Tribunal a fixação, sob pena de olvidar-se a separação de poderes e veja envolvimento de matéria constitucional no caso.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, parece-me extremamente razoável a observação do Ministro Cezar Peluso.

Em verdade, não se trata de estabelecer o prazo, mas simplesmente de presumir que, ultrapassado aquele tempo razoável para se fazer a representação, que se tem como desinteressante, ou como inexistente, prejuízo ao representante.

Peço vénia ao eminentíssimo Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Cezar Peluso.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vénia à douta maioria formada para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, por algumas razões além das apontadas por Sua Excelência.

Estabelece o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso”.

E, quando não é o caso? Quando as eleições já tiverem sido realizadas? Parece-me que sim.

Tenho o entendimento, já externado e prestigiado por alguns colegas, no sentido de que essas condutas vedadas

comportam a dosimetria e devem ser vistas com temperamento, portanto, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Penso que só depois das eleições podemos aferir com maior clareza se houve conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Às últimas consequências, chegaríamos ao caso de inadequação da representação antes das eleições.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: *Data venia*, não me parece ser assim. Se não apresentada antes, só por isso não será encerrada aqui. De antemão, pode o Ministério Público ter evidências de haver elementos bastantes que possam ter repercutido na eleição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de observar a V. Exa. que a norma do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao aludir a “quando for o caso”, refere-se a hipótese como a dos autos, de situação danosa. Não deve referir-se a situações já realizadas, como a transferência de recursos, que não pode ser impedida, pois já se realizou. Trata-se daqueles atos que têm repercussão e podem ser impedidos de continuar inclusive transferência de funcionários.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Esta é mais uma hipótese, mas não a única, porque a transferência do funcionário acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, e não “quando for o caso”. Ou seja, a transferência fica na regra geral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A suspensão se dá invocando-se o § 4º, quando for o caso, porque, às vezes, não é o caso. Mas não é a data da eleição que define o prazo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O segundo exemplo, que suspende a cessão de funcionário, entra na regra geral. Vistas as condutas vedadas, suspende a sua prática. E a primeira hipótese é mais um tipo previsto nessa cessão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Apenas gostaria de dizer a V. Exa. que o marco não é necessariamente o dia da eleição.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Depois, vejo também que pode o Ministério Público entender, de propor depois das eleições.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Ou seja, que ele deixe que se realize o ato que causa a desigualdade, podendo impedi-lo. Assim, ele não está zelando pelo pleito, mas de olho no resultado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Em determinadas hipóteses, sim. Por exemplo, quando se cuida da transferência de recursos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Assim ele estará prejudicando o eleitorado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mais prejudicado ficará o eleitorado, *data venia*, se houver a limitação e um prazo que a lei não estabelece para proibir a conduta vedada.

Com todo o respeito, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Pelo que entendi, o Ministro Luiz Carlos Madeira aderiu ao prazo de cinco dias proposto pelo Ministro Cezar Peluso. Portanto, a maioria, formada pelos Ministros Cezar Peluso, Luiz Carlos Madeira e Humberto Gomes de Barros... O Ministro Caputo Bastos propunha um prazo de 48 horas e os Ministros Marco Aurélio e Cesar Rocha rejeitavam a questão de ordem proposta.

Pedindo vênia à dissidência, acompanho a maioria encetada pelo Ministro Cezar Peluso, resolvendo a questão de ordem no sentido da fixação do prazo de cinco dias.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A representação foi tempestiva?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Cinco dias de quê?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Do conhecimento do fato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Salvo quando o fato for público, presume-se que conhece desde logo. Essa é outra grande discussão que teremos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, nesse caso, deu entrada dentro dos cinco dias?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fixa-se não tendo em conta o caso concreto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não. Só a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, estou mais perplexo ainda, porque simplesmente surge prazo que nada tem a ver com o processo.

Fui informado pelo relator que, muito embora o Ministério Público tenha entrado tempos após o acontecimento glosado pelo art. 73, não haverá aplicação nesse caso. Isso só informa que se passa a atuar no campo legiferante, porque não se está interpretando a lei para aplicação no caso concreto. Estar-se-á realmente legislando sobre o tema e acho perigosíssimo da parte do Tribunal fazer isso sem que seja,

sequer, via resolução para disciplinar as eleições. Uma coisa seria a atuação do Tribunal, no exame global, no exame em tese da matéria. Mas, apregoado o processo, no caso concreto, atuar em tese?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: No caso concreto, eu não conheceria da representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vejam, no exame do caso, segundo o relator, a matéria não é necessária à definição do recurso.

Imagine-se que a questão de ordem, a definição, seja indispensável ao julgamento. Mas será algo conflitante, em passo seguinte, dizer-se que o que decidido na questão de ordem não guarda adequação com a situação concreta, porque, caso contrário, haveria a retroação da deliberação do Tribunal. Isso demonstra que a deliberação surge com contornos normativos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): V. Exa. me permite? Vim preparado para, se não vingasse a questão de ordem, votar o recurso. Essa foi a confusão que fiz agora.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Imagino que V. Exa. suscitou a questão de ordem exatamente para saber qual seria o prazo aplicável.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas por que não conhece do recurso em si?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A representação foi feita após o segundo turno, muito depois dos cinco dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E o recurso é contra...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O recurso é ordinário, contra a decisão do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A matéria é de mérito. Não se está diante de uma preliminar do recurso que desaguaria no não-conhecimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Justamente por isso que suscitei a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Portanto, o prazo não é para a representação, mas para se recorrer da decisão?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para verificarmos se se pode examinar representação, ou não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É exatamente nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): O recurso era exatamente para discutir o prazo, não era?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A questão de ordem é no sentido de determinação do prazo. Se houvesse preliminar, apreciá-la-íamos. Nessas condições, não se conhece do recurso, porque a representação é intempestiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas isso é mérito, ministro, porque houve o julgamento pelo regional, que veio a ser impugnado mediante recurso. O recurso foi protocolizado dentro do prazo, está aparelhado, e não vamos dele conhecer?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não seria conhecer do recurso, mas não conhecer da representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Portanto, seria conhecer do recurso e desaprovar por esse fundamento, ou seja, porque a representação teria sido intempestiva. É isso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O Tribunal não questionou o problema da tempestividade, apenas fez observação no sentido de que, de certo modo, se desqualificava a representação, porque esperou o resultado do primeiro e do segundo turno.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Contra isso foi interposto o recurso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não, o Tribunal julgou o mérito e contra isso foi interposto recurso. Assim, examinando, suscitei questão de ordem no sentido de fixar o prazo para a representação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): E, no recurso, se discutia também a questão do prazo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Isso não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou seja, Senhor Presidente, o que precisamos definir é a natureza do prazo que foi apontado, como de cinco dias. É prazo para a representação? A representação foi formalizada posteriormente? E se há um recurso ordinário impugnando o acórdão que julgou improcedente a representação, caminha-se para o conhecimento e desprovimento, ou o não-conhecimento do recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se V. Exa. me permite, vou externar meu ponto de vista. É exatamente isso. Por isso é que me fixei na questão do interesse. Em outras palavras, seria o fundamento para manter o acórdão impugnado, porque, na verdade, aquela representação seria uma questão sem interesse jurídico. Portanto, a decisão fica mantida. Por isso a pertinência da questão de ordem, porque, na verdade, se o Tribunal fixasse, como fixou, a necessidade de um prazo para a demonstração do interesse, o fato de não ter sido observado esse prazo significa que o representante não tinha interesse na representação e, portanto, o Tribunal local, ao determinar que a representação era inconstitucional, tem toda a razão.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, então, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento, por entender intempestiva a representação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, vencido na questão preliminar, não posso insistir na óptica.

Acompanho o relator, desaprovando o recurso da Procuradoria. A partir do momento em que o Tribunal entende que a representação deveria ter sido formalizada em cinco dias, e não o foi, mantenho a improcedência declarada no acórdão – por esse motivo, sem adentrar as questões constantes do acórdão.

DJ de 26.8.2005.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.